

= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7

De 24 de abril de 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Orlândia, reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de são Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, II, da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, o seguinte

Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei complementar regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Orlândia e destinados ou não à alimentação humana, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Na aplicação e interpretação desta lei complementar observar-se-ão, naquilo que for cabível, os princípios e normas da defesa e sanidade agropecuária estabelecidas para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme previsto na Lei nº 8.171/1991, Decreto nº 5.741/2006 e alterações posteriores.

Art. 2°. Cabe à Divisão de Agronegócios, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei complementar e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. do Município de Orlândia, instituído pela Lei Complementar nº 3.759, de 9 de setembro de 2010, ora reestruturado, passa a ser vinculado à Divisão de Agronegócios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, tendo por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Orlândia.

Art. 4º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:
 I – orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos

de origem animal e seus produtos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de

origem animal e seus produtos;

III – solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;



= Fstado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender. interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - realizar ações de combate a clandestinidade;

VI - realizar outras atividades relacionadas a orientação, inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, lhe forem delegadas.

Art. 5°. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico e Turismo:

I - promover treinamento técnico dos servidores públicos vinculados

ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

 II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos às redes públicas e privadas, bem como à população, no sentido de garantir a plena orientação do consumidor.

Art. 6°. A atividade de inspeção e fiscalização será realizada por servidor público investido no cargo de Médico Veterinário, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlândia, tendo ele livre acesso aos estabelecimentos sujeitos às disposições desta lei complementar, em qualquer dia ou hora, para a verificação do cumprimento das determinações contidas nesta lei complementar e seus regulamentos, assim como na legislação federal ou estadual aplicável dentro da competência municipal para o exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo único. O Médico Veterinário poderá ter equipe de apoio que lhe auxilie nas atividades de inspeção sanitária, composta por servidores públicos municipais devidamente qualificados para o exercício da atividade.

Art. 7º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei complementar

serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para

beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.



Estado de São Paulo =

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 8°. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta lei

complementar, entre outros:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e

matérias-primas;

II – o leite e seus derivados:

III – os ovos e seus derivados:

IV - o mel de abelha, a cera e seus derivados;

V – o pescado e seus derivados.

Art. 9°. O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 10. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei complementar serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1°. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§ 2º. O Município de Orlândia, enquanto o seu Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. não estiver adequadamente estruturado para a inspeção de estabelecimentos de abate de animais de açougue, se resguarda no direito de não realizá-la devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem inspeção permanente durante as operações de abate.

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo terão sua regulamentação e inspeção vinculadas a esferas superiores - Estado (SIE/SISP) ou União (SIF/MAPA) enquanto a inspeção de suas atividades não for realizada pelo Município de Orlândia.

§ 4°. A frequência da inspeção periódica nos estabelecimentos a ela sujeitos será estabelecida em regulamento, nele devendo ser considerado o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 11. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.,

solicitando o registro;

II – planta baixa ou croqui das construções/reformas, acompanhadas

do memorial descritivo da construção;

III – cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão

competente (no caso de firma constituída);

IV – cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF

ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;

V - registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o caso;

VI – alvará de licença para construção e/ou alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;



Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida

pelo órgão ambiental competente;

VIII - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado;

IX - memorial descritivo econômico e sanitário do estabelecimento;

X – manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI - registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina

Veterinária de São Paulo, se aplicável;

XII - comprovante de pagamento da respectiva Taxa de Inspeção

Sanitária.

Art. 12. O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. será concedido após a apresentação dos documentos solicitados no art. 11 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 13. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Parágrafo único. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a procedência das mercadorias.

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1°. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15. O registro de produto será requerido junto ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

II - leiaute dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes

tamanhos, em 2 (duas) vias.

§ 1°. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no

seu rótulo.

§ 2°. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.



= Estado de São Paulo =

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 16. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta lei complementar, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e terá suas especificações e usos, estabelecidos em regulamento.

Art. 18. As infrações às normas previstas na presente lei complementar serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com

dolo ou má fé;

II – multa de 20 (vinte) até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem
 risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas, observado o seguinte:

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por servidores públicos delegados para tal através de portaria específica.

Art. 20. As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei complementar e do seu regulamento.

**Art. 21.** O produto da arrecadação das taxas e/ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do Serviço de Inspeção Municipal — S.I.M.



publicação.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

= Estado de São Paulo ==

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 22. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei complementar e do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Art. 23. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente lei complementar, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 24. Fica revogada a Lei Complementar nº 3.759, de 9 de setembro de 2010, exceto o seu artigo 68.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua

Orlândia, 24 de abril de 2024.

SÉRGIO EGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal



= Estado de São Paulo ==

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 24 de abril de 2024.

#### JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2024, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Orlândia, reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem como justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2024, em anexo.

A Lei Complementar nº 3.759/2010 institui neste município o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., destinado à fiscalização e inspeção de produtos de origem animal fabricados no seu território.

Ocorre que constatamos que tal serviço nunca funcionou de fato. embora passados mais de 13 anos de sua criação, possivelmente em razão da rigidez de processos muito burocráticos previstos na lei vigente, tanto para a realização da inspeção e fiscalização, quanto para o registro de produtores e produtos.

Contudo, tal serviço é extremamente necessário para garantir a segurança alimentar da população que consome alimentos de origem animal produzidos em nosso município, bem como para promover o desenvolvimento desta atividade ao propiciar aos produtores. notadamente os rurais, controles de padrão de qualidade sobre a sua produção, agregando valor aos produtos e conferindo regularidade à sua comercialização.

Assim, propomos o presente projeto de lei complementar para alterar o quadro acima, através de uma lei menos burocrática, mais simples de ser executada e que dá liberdade de regulamentação às autoridades sanitárias para conformá-la à realidade local e às características dos diversos produtores e produtos atualmente existentes.

Também estamos transferindo o serviço para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, através da sua Divisão de Agronegócios, posto que os seus paradigmas federais e estaduais estão respectivamente vinculados aos seus órgãos de agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ CARLOS VILARIM DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA



#### Câmara Municipal de Orlândia - SP

#### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	58
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Orlândia, reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal - S. I. M. e dá outras providências.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei Complementar do Executivo 7/2024

Documento protocolado por Elara em 26/04/2024 09:18:50

Elara de Fetipe Antonio Assessora de Gabinete